

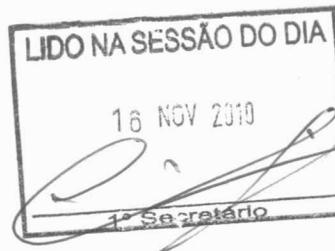
AO EXPEDIENTE  
Em 16 NOV 2010

Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

Prof. Dr. Ei. Forne. P. n. 251/10



Ofício n. 048/2010/COPLAN/PR

Porto Velho, 03 de novembro de 2010.

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

16 NOV 2010

Protocolo 042110  
Processo 042110

A Sua Excelência o Senhor  
**NEODI CARLOS F. DE OLIVEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Nesta

Assunto: alteração do Código de Organização Judiciária com a criação do 2º Juizado da Infância e da Juventude e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, e outras providências.

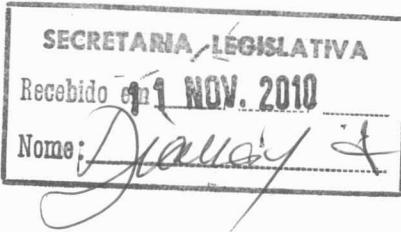
Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares propõe a criação do 2º Juizado da Infância e da Juventude e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, e outras providências.

As despesas decorrentes da criação dos cargos são perfeitamente suportadas pelas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Dessa forma, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar para análise de Vossa Excelência e dessa colenda Assembleia.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Presidente





**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência**



---

**EXCELENTESSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Complementar que submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares propõe a criação do 2º Juizado da Infância e da Juventude e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, e dá outras providências, alterando dispositivos da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993 – Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

A Lei Federal 11.340/2006 criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo uma série de direitos e prerrogativas no atendimento à mulher vítima desse tipo de violência. O Conselho Nacional de Justiça, dentro da previsão constitucional, requer que haja pelo menos um Juizado de Atendimento à Mulher com competência exclusiva, por Estado, conforme Recomendação n. 09/CNJ/2007.

Além disso, a Secretaria da Reforma do Judiciário tem cobrado deste Poder a implementação da vara específica.

No âmbito do Estado de Rondônia, a vara de atendimento à mulher e de crimes contra crianças e adolescentes da Capital conta hoje com 1.866 processos. Desse total, cerca de 300 feitos são relativos aos crimes contra crianças e adolescentes e mais de 1.500 são relativos à Lei Maria da Penha.

No tocante à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a competência é híbrida, por força da própria Lei Maria da Penha, ou seja, além de julgar criminalmente o agressor, ainda está afeta a ela uma gama de medidas de urgência, comuns às varas de Família, tais quais (arrolamento de bens, afastamento do lar conjugal, separação de corpos, dentre outras). A competência cumulativa onera, por demais, servidores e o magistrado que ali atuam, com realização de número excessivo de audiências e atos, essa realidade foi detectada em correição ordinária realizada em maio/2009 e chegou a ser objeto de anotação a necessidade de estudos para desmembramento da vara.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência**



Por todas essas razões institucionais e a bem da atividade jurisdicional, proponho que seja convolada a Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes Contra Crianças e Adolescentes em **Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, excluindo a competência para processar e julgar os crimes contra crianças e adolescentes.

Com a criação desse Juizado, é premente dar destinação à competência quanto aos crimes contra crianças e adolescentes.

Diluir essa competência para as varas genéricas seria um retrocesso ímpar, já que a edição da Resolução n. 008/2001-PR deste Tribunal de Justiça decorreu da necessidade de se abrigar em uma vara específica essa competência de modo a ser dado o tratamento adequado às vítimas crianças e adolescentes.

Mister ressaltar que, enquanto era realizado o estudo para averiguar-se a destinação que seria dada à competência restante da Vara de Atendimento à Mulher, observou-se a necessidade de criação de uma segunda vara de juizado da infância e da juventude na capital, em razão de que o atual Juizado da Infância e da Juventude conta com um número elevado de processos, encontrando-se, então, a solução para a competência residual ora mencionada.

Por essas razões, propõe-se a criação do **2º Juizado da Infância e da Juventude**.

Por sua vez, a criação da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas considera o elevado número de processos na Vara de Execuções e Contravenções Penais - VEP, que desde 2005 cumula as competências da Central de Penas Alternativas – CEPA. Ocorre que a estrutura material e de pessoal da VEP não comporta a absorção do serviço sem prejuízo da prestação jurisdicional.

É importante salientar que a Vara de Execuções Penais da Capital é diferenciada, em particular pela matéria da qual trata, pelo volume de processos, e mais ainda, dada a função jurisdicional e administrativa da execução da pena, pela necessidade de fiscalização constante das atividades desenvolvidas nos presídios pela Secretaria de Justiça do Estado.

Registro que, no final do ano de 2009, a CEPA contava com mais de 5.000 processos em tramitação. Apesar de não ter uma estrutura própria, para atender às duas competências, a CEPA, dadas as necessidades, peculiaridades e diferenças, funciona como um verdadeiro cartório dentro da estrutura da VEP.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência**

Ressalto que ainda são realizadas atividades administrativas para as duas varas, tais como os Projetos Ressoar, Volta pra Casa, Começar de Novo, bem como as demandas oriundas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Todo esse volume de atividades ficou evidenciado nas Atas das duas últimas correições que indicaram que a falta de estrutura da vara está gerando, em muitos processos da CEPA, a ocorrência de prescrição da pretensão executória, em face do reduzido número de servidores, principalmente.

Pelo exposto, justifica-se o desmembramento das competências da CEPA das atribuídas à VEP, o que se concretizará com a criação da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas.

Com a criação das duas varas acima mencionadas, será necessária a criação de mais 2 (dois) cargos de Juízes de Direito, bem como os cargos auxiliares para composição do quadro de pessoal dos cartórios, conforme demonstrado no projeto de LC nos artigos 94, parágrafo único com nova redação, e anexo único quadros I e II do artigo 3º.

Saliento, Senhores Deputados, que o Poder Judiciário de Rondônia, nos seus 28 anos de existência, sempre buscou cumprir sua missão constitucional de forma exemplar, atendendo às demandas com eficiência e celeridade.

Desta forma, visando prestar um melhor atendimento, o crescimento da estrutura organizacional é uma necessidade permanente, uma vez que a população do Estado e, por consequência, o volume de processos tem crescido de forma acentuada.

Por fim, quanto às despesas decorrentes, informo que são perfeitamente suportadas pelas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Porto Velho, 03 de novembro de 2010.

  
Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Presidente



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência**

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre a criação do 2º Juizado da Infância e da Juventude e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos e artigos mencionados da Lei Complementar n. 94, de 03 de novembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94.....

IV – dois Juizados da Infância e da Juventude (NR)

X – um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (NR).

XV - uma Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas.  
(AC)

Parágrafo único. Ficam criados 07 (sete) novos cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância para atender à titularização dos Juizados Especiais, 2º Juizado da Infância e da Juventude e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. (NR)

Art. 98. Compete aos Juizados da Infância e da Juventude, ressalvada a competência das varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim. (NR)

I – ao 1º Juizado da Infância e da Juventude competirá o processamento e julgamento dos procedimentos de atos infracionais, execução das medidas socioeducativas e tudo que seja a elas inerentes, inclusive no tocante ao aspecto correicional dos centros de internação. (AC)

II – ao 2º Juizado da Infância e da Juventude caberá a competência remanescente, especialmente as chamadas causas cíveis, as infrações administrativas, o abrigamento e no tocante ao aspecto correicional dos abrigos e demais instituições de proteção à criança e adolescente, bem como os crimes praticados contra crianças e adolescentes, ressalvadas as competências constitucionais. (AC)



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência**

---

**Art. 2º.** As competências dos Juizados da Infância e da Juventude, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Vara de Execuções Penais e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas serão disciplinadas na forma do artigo 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia.

**Art. 3º.** Ficam criados os cargos de provimento em comissão e efetivo constantes dos quadros I e II no anexo único desta Lei Complementar.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário, suplementado, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, da República.

**JOÃO APARECIDO CAHULLA**  
Governador



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência**

**ANEXO ÚNICO**

(Artigo 3º da Lei Complementar n. \_\_\_\_)

**Quadro I**

**2º Juizado da Infância e da Juventude**

<b>CARGO</b>	<b>ESPECIALIDADE</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>QUANTIDADE</b>
PJ-DAS-3	Diretor de Cartório	Superior	1
PJ-DAS-1	Assessor de Juiz	Superior	1
Analista Judiciário	Assistente Social	Superior	4
Analista Judiciário	Psicólogo	Superior	2
Técnico Judiciário		Médio	12
<b>TOTAL DE CARGOS</b>			<b>20</b>

**Quadro II**

**Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas**

<b>CARGO</b>	<b>ESPECIALIDADE</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>QUANTIDADE</b>
PJ-DAS-3	Diretor de Cartório	Superior	1
PJ-DAS-1	Assessor de Juiz	Superior	1
Analista Judiciário	Assistente Social	Superior	2
Analista Judiciário	Psicólogo	Superior	2
Analista Judiciário	Pedagogo	Superior	1
Técnico Judiciário		Médio	12
<b>TOTAL DE CARGOS</b>			<b>19</b>